



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Data: 18/03/2025 12:50:57



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2025 12:30:06

Assinado por ADRIANO ROBERTO LINHARES CAMARGO

Localizar pelo código: 109587635432563873795795952, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

HABEAS CORPUS N. 5195185-32.2025.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

IMPETRANTES : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS

FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PACIENTE : JOSEPH BRUZZESE JÚNIOR

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR

Habeas corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de JOSEPH BRUZZESE JÚNIOR indigitando como autoridade coatora o Juízo da Primeira Vara de Garantias da Comarca de Goiânia, o qual concedeu a liberdade provisória ao paciente com aplicação de medidas cautelares diversas, dentre elas, o monitoramento eletrônico.

Os impetrantes arguíram, em suma: (a) a gravidade abstrata do delito não consubstancia fundamento jurídico idôneo para a imposição do monitoramento eletrônico; (b) a desproporcionalidade da medida imposta; e (c) a existência de atributos pessoais favoráveis que lhes abonam a conduta.

Assim, requer a concessão de liminar, para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico, providência que almeja confirmação no julgamento de mérito.

No sistema, não constam outros registros.

Distribuído sem identificação de conexão/prevenção (mov. 03).

É o relatório. Fundamento e Decido:

I. Contextualização:

Infere-se dos autos principais tombados sob o nº. 5188279-26, que o paciente foi preso em flagrante, supostamente, pela prática da conduta prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em 13 de março de 2025 (mov. 01).

Realizada audiência de custódia, concedeu-se a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares (mov. 16). *In verbis*:

[...]

Ex positis, concedo liberdade provisória vinculada ao cumprimento das



medidas cautelares abaixo relacionadas, já que nos moldes transcritos em nosso ordenamento jurídico, as mesmas ensejam a possibilidade do juízo ter controle das atividades diárias desenvolvidas pelo flagrado após a outorga da benesse e, bem assim, visam impedir que o mesmo obstaculize a instrução do feito criminal ou reitere na prática de outras infrações penais:

- a) comparecimento semestral à sede do juízo, durante o curso da persecução penal, para informar e justificar suas atividades.
- b) comparecimento a todos os atos do procedimento para os quais seja intimado;
- c) que não frequente casas de tavolagem, de prostituição e outros locais de má fama;
- d) que não mude de residência, sem prévia cientificação da autoridade processante;
- e) que se ausente desta comarca somente com autorização judicial;
- f) que se recolha ao domicílio informado nos presentes autos de processo no período noturno, das 20:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte nos dias úteis e em período integral nos dias de folga, fins de semana e feriados;
- g) que não pratique qualquer outro crime ou contravenção;
- h) monitoração eletrônica, pelo período de 90 (noventa) dias da instalação do equipamento. Decorrido o prazo, o equipamento deverá ser retirado independentemente de nova ordem judicial;
- i) ser levado à Unidade Prisional para tomar conhecimento dos requisitos do uso e instalação do aparelho eletrônico;
- j) não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, causar estragos ao equipamento ou permitir que outrem o faça;
- k) informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica se detectar falhas no equipamento;
- l) recarregar a tornozeleira, de forma correta, todos os dias, conforme orientação da equipe de instalação;
- m) comparecer, quando convocada, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, devendo retornar após, de imediato, ao seu domicílio, local da sua prisão;
- n) atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições;
- o) receber visita da fiscalização pela monitoração eletrônica, responder aos



seus contatos e cumprir suas orientações;

p) portar documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitados.

q) deverá comparecer, imediatamente após a audiência de custódia ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada – APEC, situada(o) no Fórum Cível Doutor Heitor Moraes Fleury (Av. Olinda, 722, quadra G, lote 04, Park Lozandes, Goiânia-GO, 74884-120, subsolo sala S-12, telefones (62) 3018-8408 – (62) 3018- 8409 – (62) 3018-8412), para acolhimento e encaminhamento à rede de proteção social, consoante determinação do Conselho Nacional de Justiça.

O descumprimento das condições elencadas supra acarretará a imediata revogação do benefício.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor de Joseph Bruzzese Júnior junto ao BNMP, devendo o(a) autuado(a) ser imediatamente posto(a) em liberdade, se por outro motivo não estiver preso(a). Esta decisão valerá como Termo de Compromisso e Guia de Medidas Cautelares.

II. Apreciação da Liminar:

Como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus*, pré-requisito à outorga de uma ordem judicial que se precipita desde logo, demanda estrutura robusta e profunda, porém, detectável a vista d'olhos, abarcando dois pilares fundamentais, é referir, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles, *fumus boni juris*, alude-se à imperatividade de uma apresentação substancial, do que se cativa que o pleito deduzido ostenta densidade apta à sua hospedagem quando for submetido à análise integral.

Nesse sentido, demanda-se que o requerimento deve ostentar indícios inequívocos e persuasivos de que enuncia a existência de um direito legítimo, digno de salvaguarda imediata e inadiável, é referir, exige-se que subsista uma probabilidade expressiva de que o direito em apreço seja reconhecido pelo tribunal no momento da apreciação completa do caso.

O segundo, *periculum in mora*, encontra-se atrelado à premente necessidade de precipitação da medida postulada, pois se refere ao risco ou dano que a parte requerente poderá incorrer caso a liminar não seja prontamente deferida, o que representa sinalar, em termos concretos, que a parte necessita comprovar que, na hipótese de a medida ser postergada, estaria sujeita a efeitos prejudiciais irreparáveis, é dizer, há de se demonstrar que a delonga na concessão da providência redundaria em sua ineficácia ou inutilidade.

A possibilidade de concessão de liminar em *habeas corpus*, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Pois bem.



No caso em testilha, o paciente, em tese, teria ocultado, em proveito próprio, um drone agrícola e seis baterias correspondentes, sendo duas delas acopladas a um artefato análogo a um resfriador, possuindo plena ciência de que referidos bens eram oriundos de prática criminosa, a saber, furto consumado na cidade de Palmas-TO, em 13 de fevereiro de 2025, em detrimento da vítima Eduardo Lyra Cintra Ezequiel, conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00014097/2025 (fls. 27/34) e do termo de exibição e apreensão RAI nº 40705323 (fls. 05/06).

A imposição da monitoração eletrônica, embora constitua instrumento de considerável eficácia na fiscalização do cumprimento de medidas cautelares, deve submeter-se aos princípios da adequação e da proporcionalidade, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a determinação de tal restrição revela-se desproporcional, haja vista que o delito em questão refere-se à receptação, infração de menor gravidade se comparada a crimes de natureza violenta ou dotados de especial periculosidade.

Além disso, o paciente não ostenta outras anotações criminais.

O uso do dispositivo não apenas impõe restrições à liberdade de locomoção, mas também estigmatiza o monitorado perante a sociedade, submetendo-o a um permanente estado de vigilância que pode comprometer sua dignidade e inserção social.

A medida cautelar eleita carece de amparo em razões concretas e juridicamente tangíveis.

Destarte, a imposição de restrição de tal magnitude mostra-se dissonante da reprimenda que o ordenamento jurídico comina a essa espécie delitiva, tornando-se imperiosa a reavaliação de sua necessidade à luz das circunstâncias específicas que permeiam a hipótese sub examine.

Neste contexto, a cautelar do monitoramento eletrônico, em princípio, entalha-se como medida, transitivamente, desproporcional diante do evento em comento, porque a magistrada de primeiro grau não motivou a razão para sua preservação, o que viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, verifica-se que a magistrada insular não apenas determinou a monitoração eletrônica, mas também impôs ao paciente um conjunto integral de restrições, sem apresentar motivação idônea que legitimasse rigor tão acentuado. Tal deliberação acarretou encargo desproporcional e excessivo, alheio às particularidades do caso concreto, transgredindo, assim, os princípios da necessidade e da razoabilidade.

É manifesta a viabilidade de afastar, neste momento, a imposição da monitoração eletrônica, em estrita conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, subsistindo, tão somente, as medidas cautelares previstas nas alíneas **b** e **d**, da decisão constante do movimento 16.

Ao teor do exposto, DEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a Central de Monitoramento, para a retirada da tornozeleira eletrônica, acaso instalada.



Ante o acesso integral aos autos, prescindíveis informes.

Vista à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se a impetrante. Cumpra-se.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
4ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - Data: 18/03/2025 12:50:57

